TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-155/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/11593/2013**
PROTOCOLO	:	**N.º 1428277**
ÓRGÃO	:	**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**
RESPONSÁVEL	:	**THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS**
ASSUNTO	:	**CONCESSÃO**
INTERESSADO	:	**GILDOVAL RAMALHO DE OLIVEIRA**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO CARGO OCUPADO. LEGALIDADE. REGISTRO.

Examina-se neste processo eletrônico a transferência para a reserva remunerada do servidor **Gildoval Ramalho de Oliveira**, Cabo da Polícia Militar, nascido em 01/07/1965, matriculado sob o número 201017-8 da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/MS, para fins de **registro.**

Os autos foram encaminhados para a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 8472/2014 (f. 64 a 66) pelo registro da transferência para a reserva remunerada, com ressalva, ao constatar: **1-** a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos, atendendo assim ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012; **2-** a observância às exigências do Anexo I, Capitulo II Seção II, Item 1.4, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012; **3-** o tempo de contribuição conforme certidão de f. 59; **4-** o amparo da Lei Complementar nº 53/90 (artigos 86, I, 89, II e 90, II, letra "a", e artigo 54) com redação dada pela Lei Complementar nº 127 de 15 de maio de 2008, c/c o artigo 42 da Lei nº. 3.150/05, a qual foi concedida através do Decreto "P" nº 2317, publicado no D.O nº 8455 de 20 de junho de 2013; **5-** a regularidade da apostila de proventos, com vencimentos proporcionais sobre o subsídio de Cabo da PM, e calculados em conformidade com os preceitos legais.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo registro da transferência para a reserva remunerada em apreço, conforme Parecer PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-8353/2014 (f. 67).

É o que cumpre relatar.

Das razões de decidir:

Dos autos do processo, observa-se que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, bem como ao Ministério Público de Contas, uma vez que os documentos que integram os autos atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

Verificadas as exigências da Lei Complementar nº 53/90 (que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares de Mato Grosso do Sul), consta nos autos a cópia do Decreto "P" nº 2317, publicado no D.O nº 8455 de 20 de junho de 2013, que concedeu o benefício.

Os proventos a receber na inatividade foram fixados proporcionais ao subsídio do posto ocupado, como demonstrados nos autos à f. 59.

Nesses termos, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decido pelo **REGISTRO** da transferência do servidor *Gildoval Ramalho de Oliveria* para a reserva remunerada, de acordo com o art. 42 da Lei nº 3.150/05 c/c os artigos 86, I, 89, II e 90, II, letra "a", e artigo 54 da Lei Complementar nº 53/90.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 05 de fevereiro de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB